



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.645 - PE (2014/0205100-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CATARINA PENHEIROS MENDES CAHU
EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ELYSIO GALVÃO WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não é possível a rescisão de decisão monocrática que não conheceu da apelação, em decorrência de irregularidades existentes na representação do apelante, tendo em vista a ausência de enfrentamento do mérito do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.645 - PE (2014/0205100-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CATARINA PENHEIROS MENDES CAHU
EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ELYSIO GALVÃO WANDERLEY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo, tendo em vista a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); bem como a consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que foi devidamente explicitadas as razões pelas quais foram violados os artigos trazidos no especial.

Outrossim, assevera que *"... o julgado colacionado no v. acórdão objeto de recurso especial não reflete a situação dos autos, pois lá é referida a impossibilidade de desconstituir acórdão que declarou a intempestividade do recurso, que difere da presente hipótese, em que se pretende a rescisão de decisão processual, diante da presença de erro, e cuja admissibilidade já foi reconhecida por esse Col. STJ (REsp n. 636.251/SP e REsp n. 122.413/GO). (...) No presente feito, foi efetivamente regulada a questão litigiosa, a qual transitou em julgado, em vista do equívoco praticado pelo Relator da apelação em deixar de receber o recurso, de forma que impossibilidade de que tal equívoco deixe de ser desconstituído por ação rescisória atenta contra o ideal de justiça."* (fl. 3.746/3.748).

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.645 - PE (2014/0205100-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CATARINA PENHEIROS MENDES CAHU
EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ELYSIO GALVÃO WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não é possível a rescisão de decisão monocrática que não conheceu da apelação, em decorrência de irregularidades existentes na representação do apelante, tendo em vista a ausência de enfrentamento do mérito do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recorrente, na via especial, limitou-se a arguir violação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267, I, 295, III e V, e 490, I, do CPC, sem indicar, de forma clara e objetiva, de que forma os dispositivos teriam sido violados.

Sendo assim, a decisão agravada, de forma escorreita, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do peticionante.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

Outrossim, é uníssona a jurisprudência desta Corte a propósito da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. Primeiramente, cumpre notar que o Recurso Especial não apresenta de forma clara e objetiva qual dispositivo legal teria sido violado (fls. 182-194), o que torna aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, de acordo com o entendimento desta Corte, não é possível a rescisão de decisão monocrática que não conheceu da apelação, em decorrência de irregularidades existentes na representação do apelante, tendo em vista a ausência de enfrentamento do mérito do recurso.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI E ERRO DE FATO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa. Precedentes.

2. Não constitui erro de fato, a autorizar o cabimento da ação rescisória, a existência de irregularidade na representação processual por ausência de procuração ao advogado, porquanto a hipótese prevista no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil não se refere aos vícios de atividade (error in procedendo), mas aos vícios do juízo (error in judicando), isto é, aos erros fundados na apreciação da prova necessária à demonstração do direito material.

Precedentes.

3. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na AR 4.700/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)

Processo civil. Agravo na ação rescisória. Representação processual do réu. Irregularidade. Ausência de procuração ao advogado. Violação a literal disposição de lei e erro de fato. Hipótese de cabimento não demonstrada.

- A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

- Não constitui erro de fato, a autorizar o cabimento da ação rescisória, a existência de irregularidade na representação processual da parte (ausência de procuração ao advogado), porquanto a hipótese legal (CPC, art. 485, inc. IX) não se refere aos vícios de atividade (error in procedendo), mas aos vícios do juízo (error in judicando), isto é, aos erros fundados na apreciação da prova necessária à demonstração do direito material.

Agravo na ação rescisória a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na AR 2.940/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 265)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, na espécie, o veto da Súmula 83/STJ.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte ora agravante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205100-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.645 / PE**

Números Origem: 0000053075 00229014819998170001 154371920128170000 182739620118170000
229014819998170001 51976820128170000 53075 785419 78541900 78541901
78541902 78541903 9922901801

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
CATARINA PENHEIROS MENDES CAHU
AGRAVADO : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ELYSIO GALVÃO WANDERLEY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
CATARINA PENHEIROS MENDES CAHU
AGRAVADO : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ELYSIO GALVÃO WANDERLEY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.